

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES** acerca do atendimento educacional a estudantes com deficiência auditiva na rede municipal de ensino, em especial sobre o Polo Bilíngue.

**AUTOR: Vereador Clóvis Girardi**

Conforme inciso XVII do Art. 158 da Lei Orgânica do Município

Senhor Presidente,

Nos termos dos incisos XVII e XVIII do Artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Santo André, solicitamos que, após a devida aprovação pelo Douto Plenário, seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, requerendo informações acerca do atendimento educacional a estudantes com deficiência auditiva na rede municipal de ensino, em especial sobre o Polo Bilíngue.

O presente requerimento é formulado com o objetivo de embasar a atuação em prol da defesa e ampliação do atendimento educacional especializado, visando à inclusão plena e efetiva das crianças com deficiência auditiva na rede municipal de ensino de Santo André, assegurando-lhes o direito fundamental a uma educação acessível e de qualidade. O pleito encontra amparo em um sólido arcabouço jurídico, iniciando-se na Constituição Federal de 1988,<sup>1</sup> que em seus artigos 205 e 208 garante o direito de todos à educação e ao atendimento educacional especializado. Esse direito é detalhado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996),<sup>2</sup> cujo §1º do art. 58 assegura esse atendimento preferencialmente na rede regular de ensino. Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece de forma clara os deveres do poder público, determinando em seu art. 28, inciso III, a oferta de profissionais de apoio escolar e, no inciso XIII do mesmo artigo, a promoção da formação e oferta de professores bilíngues. O art. 3º, inciso IV da mesma lei ainda reforça que a acessibilidade e a inclusão são obrigações do Estado.

A obtenção dos dados solicitados é, portanto, imprescindível para realizar um diagnóstico preciso da capacidade atual de atendimento, identificar eventuais lacunas no acesso ao ensino bilíngue e, fundamentalmente, subsidiar a elaboração de propostas e políticas públicas que visem à expansão e ao aprimoramento deste serviço essencial, garantindo assim o estrito cumprimento da legislação vigente.

Diante do exposto requeremos as seguintes informações:

1. Quantos professores de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) estão atualmente lotados no Polo Bilíngue Municipal de Santo André?
2. Quantas crianças estão regularmente matriculadas e sendo atendidas no referido Polo atualmente?





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

3. O Polo atende exclusivamente alunos com surdez total (perda auditiva profunda) ou alunos com perda auditiva parcial (surdez leve/moderada) ou progressiva também podem ser matriculados?
4. Quais são os critérios objetivos e técnicos que definem a elegibilidade para matrícula de um estudante no Polo Bilíngue?
5. Existe fila de espera para ingresso no Polo Bilíngue? Em caso positivo, quantas crianças aguardam na lista por uma vaga?
6. Crianças com deficiência auditiva parcial que não estão matriculadas no Polo Bilíngue estão sendo atendidas em salas regulares sem o apoio de intérpretes de LIBRAS ou profissionais de apoio? Qual a política e o protocolo da Secretaria para garantir a acessibilidade comunicacional desses alunos?
7. Há algum planejamento ou previsão por parte da Secretaria para: a) ampliação física do Polo Bilíngue; b) ampliação do número de vagas oferecidas; ou c) inserção da LIBRAS como disciplina obrigatória no currículo do ensino fundamental da rede municipal?

Plenário “João Raposo Rezende Filho - Zinho”, 26 de agosto de 2025.

**CLÓVIS GIRARDI**

Vereador

1. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 ago. 2025.
2. BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 26 ago. 2025.
3. BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 26 ago. 2025.

vcbs0



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 360034003900320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.